



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028443-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é agravado JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30952/2025

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2028443-53.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Votuporanga

Agravado: Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários
SPE Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Votuporanga – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2020 – Insurgência em face de decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação anulatória, considerando a possibilidade de reforma da sentença e declaração de nulidade das certidões da dívida ativa que embasam as respectivas execuções – Descabimento – Anulatória julgada improcedente em primeiro grau – Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação, posto que a tutela anteriormente concedida para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos indicados pelo autor perdeu a eficácia – Inexistência de depósito do montante integral ou de atribuição de efeito suspensivo à apelação – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Votuporanga contra decisão que, em demanda executiva ajuizada em face de Jardim Residencial Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, determinou que a execução fiscal aguarde o resultado do acórdão/trânsito em julgado da ação anulatória proposta pela executada.

Inconformada, busca a agravante o imediato prosseguimento da execução fiscal. Alega que a ação anulatória foi julgada improcedente e, nesse sentido, houve revogação da tutela provisória antes concedida. Sustenta que não há outras causas de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. Cita jurisprudência favorável ao entendimento que perfilha.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE VOTUPORANGA em face de JARDIM RESIDENCIAL OURO BRANCO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS SPE LTDA buscando a satisfação de crédito de IPTU do exercício de 2020, referente ao imóvel de inscrição imobiliária 22103153300000, localizado na Rua Antônio Fernandes, Nº 0, Quadra: 15 Lote: 33.

Por força de decisão prolatada na ação anulatória 1000673-21.2023.8.26.0664 em que se discutiam vários créditos tributários, inclusive o aqui exigido, foi determinada a suspensão do feito (fls. 26/27).

Mais adiante, o exequente noticiou que a ação anulatória foi julgada improcedente estando atualmente em sede de apelação, e requereu a imediata retomada da execução.

O juízo a quo, por cautela, determinou que se aguarde o trânsito em julgado da ação ordinária, *“no intuito de se evitar diligências desnecessárias e também de se evitar eventuais levantamentos de valores pela exequente e eventuais realizações de hastas públicas e leilões, considerando a possibilidade de reformada sentença e declaração de nulidade das certidões da dívida ativa que embasam as respectivas execuções.”*

Esse é o motivo da insurgência recursal.

Pois bem.

O fato de a ação anulatória ter sido julgada

improcedente faz com que a tutela anteriormente concedida para fins de suspensão da exigibilidade perca a sua eficácia, sobretudo, considerando-se que não foi ressalvada na respectiva sentença a extensão de tal benesse, bem como não se teve notícia do depósito do montante integral do débito e nem de atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Logo, inexistindo as causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN¹, não remanesce a pretensão de manter o sobrestamento do feito executivo, de modo que os créditos objetos da pretensa anulação se tornam plenamente exigíveis.

Nesse contexto, assim decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A sentença de improcedência retroage seus efeitos para tornar sem efeito a medida antecipatória, como se extrai, mutatis mutandis, da Súmula n. 405 do STF, publicada em 1964. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em nada altera a situação processual. A respeito: AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2015; MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.378.619/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 12/6/2015, grifei)

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes desta Corte, envolvendo as mesmas partes:

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Votuporanga. Decisão determinando que se aguarde o trânsito em julgado de ação anulatória para o prosseguimento do feito executivo. Irresignação. Cabimento. Ação anulatória julgada improcedente, de forma que restou revogada a tutela antecipada conferida naqueles autos. Inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito 'sub judice'. Inteligência do artigo 151, do CTN. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2370556-80.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Walter Barone, j. 17.12.2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Votuporanga contra decisão que manteve a suspensão de execução fiscal para cobrança de IPTU de 2020, indeferindo pedido de pesquisa SISBAJUD, até julgamento final de ação anulatória, mesmo após sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da execução fiscal deve ser mantida após a sentença de improcedência na ação anulatória de débito fiscal. III. Razões de Decidir 1. A sentença de improcedência revogou tacitamente a tutela antecipada que suspendia a exigibilidade do crédito tributário. 2. A interposição de apelação não restabelece a tutela antecipada revogada pela sentença, permitindo a retomada da execução fiscal. IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso provido. 2. Tese de julgamento: 1. A sentença de improcedência revoga a tutela antecipada, tornando o crédito tributário exigível. 2. A apelação com efeito suspensivo não restabelece a tutela antecipada revogada. Legislação Citada: CTN, art. 151. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 768.363/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 14.02.2008. STF, RE 608.482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.08.2014. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2336345-18.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Eutálio Porto, j. 19.12.2024)

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE COMANDOU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA AUTOMATICAMENTE PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXARADA NA TELA COGNITIVA. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS, DESCABE MANTER A EXECUÇÃO EM COMPASSO DE ESPERA. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, Agravo de instrumento nº 2360938-14.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Botto Muscari, j. 16.12.2024)

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator